



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que comercializam serviços e produtos aos animais exporem em local visível ao público informações sobre ser crime praticar maus tratos, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Nilson Alcides Gaspar, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos agropecuários, clínica veterinárias, pet shops, hotéis de pet, locais de banho, tosa e afins que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais devem expor, em local visível ao público, informações sobre ser crime praticar maus-tratos, abusos e abandono de animais de acordo com o art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Atualizada pela Lei 1.095/2019 que aumenta a punição para maus-tratos de animais.

Art. 2º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 30 dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de Fevereiro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROT-CMI 346/2021
26/02/2021 - 14:38
PL 24/2021

ANA BANNWART

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A constituição federal de 1988, Art 225, parágrafo 1 e Inciso VII, traz o direito fundamental dos animais onde a obrigação de todos os cidadãos brasileiros é prezar pela nossa fauna e flora. Adicionalmente, este artigo é atualizado pela Lei 1.095/2019 que aumenta a punição para maus-tratos de animais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. ”

Lei 1.095/2019

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 346/2021
20/02/2021 - 14:38
24/2021

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática de crimes previstos neste artigo poderão incorrer nas seguintes sanções:

- I – multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;**
- II – interdição parcial ou total do estabelecimento;**
- IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;**
- V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União. “**

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade. Em 28 de Novembro de 2018, um cão foi brutalmente morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo. O animal foi espancado e envenenado por um segurança no local e não resistiu aos ferimentos.

ESTA CÂMARA DE VEREADORES exige que a fiscalização que visa reprimir esses crimes seja cada vez mais rigorosa, é fundamental que estabelecimentos comerciais e rurais que permitam a ocorrência de tais atos sejam devidamente apenados, na medida da gravidade do delito praticado. Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.